



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006406-61.2023.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS**
Requerido: **1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outros**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. APOIO INSTITUCIONAL A CANDIDATURA. ESCOLHA DE DESEMBARGADOR PARA VAGA NO STJ. TRANSPARENCIA ADMINISTRATIVA. LIVRE CANDIDATURA. ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO AO TRIBUNAL.

I. CASO EM EXAME:

Recurso Administrativo contra a decisão que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS em face da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, com o objetivo de obter a disponibilização do acórdão e das notas taquigráficas da sessão do Órgão Especial que aprovou apoio institucional a Desembargador como candidato à vaga de Ministro do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há duas questões em discussão: **(i)** verificar se houve violação ao princípio da publicidade, pela ausência de acórdão e notas taquigráficas relativas à eleição virtual de apoio institucional a um candidato ao STJ; **(ii)** estabelecer se o procedimento adotado pelo TJRS, ao apoiar oficialmente um único candidato, criou embaraços à livre candidatura de magistrados à vaga no STJ.



III. RAZÕES DE DECIDIR:

A ausência de acórdão ou notas taquigráficas relativas à eleição de apoio institucional se justifica pelo fato de a sessão ter sido realizada de forma virtual, por meio do Sistema de Votação Online, sem previsão de gravação ou registro taquigráfico do ato de votação.

A AJURIS teve acesso às notas taquigráficas da sessão preparatória, na qual se discutiu a forma de escolha do candidato e a possibilidade de apoio único, inexistindo prejuízo ao direito de informação.

O apoio institucional discutido no Órgão Especial não implicou, no caso concreto, impedimento formal à candidatura dos demais interessados, os quais poderiam manter suas postulações de forma independente. No entanto, criou obstáculo indireto e desproporcional, ao atribuir o ônus político a quem não recebeu o apoio institucional, o que pode comprometer a isonomia entre os candidatos.

Não se trata de restringir a livre manifestação de apoio dos membros do Tribunal a determinada candidatura. No entanto, ao criar um expediente administrativo para decidir sobre o apoio a um candidato, estar-se-ia convertendo essas circunstâncias informais – e estranhas à judicatura – em assunto oficial, etapa institucional atípica, a movimentar a máquina administrativa sem qualquer previsão legal.

Deve ser respeitada a amplitude conferida pelo Regimento Interno do STJ ao procedimento de escolha daquela Corte Superior em relação a todos os possíveis candidatos nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido e determinação ao TJRS de que se abstinha de adotar procedimentos administrativos oficiais que possam de qualquer forma limitar o número de candidatos a vagas em tribunais superiores.

Tese de julgamento:

O apoio oficial e exclusivo de Tribunal a candidato a vaga em Tribunal Superior, mediante procedimento administrativo interno, constitui medida que pode comprometer a isonomia entre os concorrentes.

Os Tribunais não devem adotar procedimentos administrativos que possam limitar, direta ou indiretamente, o número de candidatos a vagas em tribunais superiores.

Dispositivos relevantes citados:



CF/1988, art. 37, caput; RICNJ, arts. 91 e 115; RISTJ, art. 26, § 2º.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro José Rotondano (vistor), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, e, de ofício, determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que se abstenha de adotar procedimentos administrativos oficiais que possam de qualquer forma limitar, direta ou indiretamente, o número de candidatos a vagas em Tribunais Superiores, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros José Rotondano, Mauro Campbell Marques, Mônica Nobre, Renata Gil e Alexandre Teixeira, que rejeitavam a proposta de determinação ao Tribunal de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 12 de setembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Caputo Bastos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006406-61.2023.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS**
Requerido: **1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outros**



Assinado eletronicamente por: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - 15/09/2025 15:12:09
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091515120931300000005663967>
Número do documento: 25091515120931300000005663967

Num. 6206800 - Pág. 3

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela **Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS**, em desfavor da **1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS**, em que se requer a disponibilização do acórdão e das notas taquigráficas da sessão do Órgão Especial do TJRS que aprovou apoio ao Desembargador Ricardo Torres Hermann para concorrer à vaga de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (expediente administrativo nº 8.2023.0139/000196-9).

O pleito se fundamenta no princípio da publicidade e na sua legitimidade para representar os interesses da magistratura no Estado, “*para a compreensão dos fundamentos e dos critérios adotados pelo Órgão Especial na manifestação de apoio ao candidato ao STJ, permitindo uma visão clara e ampla do processo decisório*”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apresentou informações (Id. 5325832), tendo esclarecido que não houve prolação de acórdão ou registro por notas taquigráficas a respeito da escolha do desembargador, que ocorreu mediante eleição, de forma virtual, pelo Sistema de Votação Online (SVO).

Ademais, apresentou as notas taquigráficas da sessão na qual se deliberou acerca do apoio a um só candidato para representar a magistratura gaúcha, assim como a forma e os critérios estabelecidos para a eleição do candidato à lista tríplice da vaga de Ministro na Corte Superior (Id. 5325831).

Foi proferida decisão pelo Eminente Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, que julgou improcedentes os pedidos (Id. 5397267).

Foi interposto Recurso Administrativo pela Requerente (Id. 5425194), pautado inicialmente para julgamento em 21/03/2025.

Tendo sucedido o Relator original, solicitei a retirada do procedimento da pauta, para melhor análise do tema (Id. 5931127).

É o relatório.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**

Relator





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006406-61.2023.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS**
Requerido: **1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outros**

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA:

Conhecimento:

Nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, o interessado que se considerar prejudicado por decisão do relator poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário.

Presentes os requisitos estabelecidos no referido artigo e seus parágrafos, notadamente em relação à tempestividade, conheço do recurso.

Fundamentação:

Conforme previsto no art. 91 do Regimento Interno deste Conselho, cabe ao CNJ o controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

No caso em questão, o requerente pretende a disponibilização do acórdão e das notas taquigráficas da sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que aprovou apoio ao Desembargador Ricardo Torres Hermann para concorrer às



vagas de Ministro do STJ.

No entanto, conforme já esclarecido pelo meu antecessor na decisão atacada, observa-se a impossibilidade fática e material no atendimento do pedido, uma vez que a votação não foi transcrita, bem como foi realizada de forma virtual, e as referidas sessões não são gravadas em vídeo, havendo, apenas, os registros gerados pelo Sistema de Votação Online daquele Tribunal.

Cito trecho das informações prestadas pela Presidência do TJRS (Id. 5325832):

“Não se ignora o princípio da publicidade e o direito da AJURIS e de qualquer outro interessado em solicitar as notas taquigráficas de deliberações tomadas no âmbito deste Tribunal, inclusive do Órgão Especial, observadas eventuais restrições legais.

No entanto, no caso em comento, a Secretaria do Tribunal Pleno informou que a sessão realizada no dia 29/05/2023, onde foi deliberado sobre qual o candidato à vaga ao STJ teria o apoio desta Corte, foi virtual, e que a eleição foi pelo sistema SVO, não havendo notas taquigráficas relacionadas à referida sessão, apenas a tira de julgamento do pleito (5385576), a qual sugere-se o encaminhamento à AJURIS.

Apenas há registro em notas taquigráficas da sessão em que discutida a forma de eleição, mas em nenhum momento se cuidou estritamente dos critérios da escolha, ponto de interesse da requerente. No mais, frisa-se que também não houve acórdão sobre o tema, conforme informado pela Secretaria: “Em sessão de 29-05-23, realizou-se a eleição pelo sistema SVO, sendo que, por ter se tratado de sessão virtual, não há notas taquigráficas. A tira de julgamento com o resultado do pleito está em anexo”.

Além disso, a associação requerente teve amplo acesso às notas taquigráficas da reunião preparatória do dia 22/05/2023, em que se discutiu longamente sobre a decisão de apoiar candidato único para a vaga aberta no STJ, bem como a forma como se daria a escolha (Id. 5325831).

Portanto, não houve violação ao princípio da publicidade, de forma que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ainda assim, considerando as peculiaridades do caso, entendo necessário tecer algumas considerações sobre o procedimento adotado pelo Tribunal local.

O Regimento Interno do STJ prevê, em seu art. 26, § 2º, que “tratando-se de vaga a ser preenchida por Juiz ou Desembargador, o Presidente solicitará aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça que enviem, no prazo de dez dias, relação dos magistrados que contem mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, com indicação das datas de nascimento



(Constituição, art. 104, parágrafo único)."

Em cumprimento à norma regimental, a Presidência do TJRS informou aos seus membros acerca do prazo para manifestação de interesse em concorrer à vaga no Tribunal Superior.

Ocorre que, tendo sido apresentada a candidatura de três desembargadores, a Presidente do TJRS propôs ao Órgão Especial do Tribunal, na condição de órgão consultivo da Administração, que se manifestasse sobre o pedido de **apoio institucional** formulado por dois deles, bem como acerca da possibilidade de apoiarem candidato único para a vaga.

Conforme manifestado expressamente pela Presidente do Órgão, a proposta não pretendia limitar as candidaturas dos desembargadores interessados, que poderiam manter a sua pretensão, e sim discutir o apoio extraoficial da alta administração do Tribunal a um candidato único, como forma de maximizar a chance de escolha de um membro do TJRS para compor a lista tríplice a ser elaborada pelo STJ.

Confira-se:

"DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) – Eu gostaria de expor um assunto aos integrantes do Órgão Especial. Ele não está na pauta nem na extrapauta, é um assunto da Presidente com os integrantes do Órgão Especial. Refere-se às vagas a serem providas - são duas vagas, na verdade - conforme ofício que a Presidência recebeu, na semana anterior, da Ministra Presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura. Foi dado início ao processo, ou procedimento, de provimento de duas vagas para Desembargador da Justiça Estadual.

De nossa parte, já na semana passada, no dia seguinte ao do recebimento do ofício da Presidente, fizemos chegar por meio de e-mails ao conhecimento de todos os colegas Desembargadores os termos do ofício, as vagas a serem providas - que são duas - e o que eles precisariam fazer para atenderem às exigências do STJ. Isso já foi feito. Essa etapa já foi vencida. Nós temos agora até o dia 31 de maio para encaminhar à Presidência do STJ a nominata dos candidatos aptos, aqueles que se habilitaram a concorrer às vagas.

Nós tivemos três colegas, três Desembargadores que se habilitaram. Objetivamente, o que a Presidente traz - e este também é o pensamento dos demais integrantes da Administração eleita - é no sentido de que, desses três candidatos, pelo menos dois pediram o apoio da Administração.

Aliás, é um tema que vem sendo cobrado de mim e de alguns dos integrantes da Administração: quem a



Administração apoiará. Eu já ouvi este questionamento do STJ, de outros Tribunais, da OAB e de outros segmentos: "Quem é o candidato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul?" Eu disse: "Olha, até então se apresentaram três colegas". "Iris, tu não entendeste, eu estou perguntando quem é o candidato. Nós queremos saber quem é o candidato." Essa é a situação que eu coloco.

Evidentemente que, para que a Administração apoie um nome, nós trouxemos essa indagação, essa... nem é dúvida, mas essa situação, nós entendemos por bem trazer à apreciação do Órgão Especial. Na verdade, permitam-me usar o termo, é uma saia muito justa. Apoiar os três parece... Nós apoiamos, evidentemente, e reconhecemos o direito de todo Desembargador que tenha interesse, que aspire a uma vaga no STJ, que efetivamente se inscreva e concorra. Quer dizer, a nossa pretensão não é de trazer qualquer empecilho a qualquer das candidaturas. Termos que responder ao apoio solicitado explicitamente por dois dos candidatos concorrentes é algo que nós não nos sentimos habilitados para resolver sozinhos. Por isso, estamos compartilhando com o Órgão Especial.

Eu trago à apreciação dos senhores a proposta de, se o Órgão Especial entender por bem que se apoie um dos nomes, chegarmos a um nome mediante uma votação. Dos três candidatos, dois expressamente já aprovaram a nossa proposta. Um deles está ainda pensando se quer se submeter a um pleito junto ao Órgão Especial e ter, enfim, o seu nome escrutinado.

Esta é a proposta: que o Órgão Especial, se assim entender, vote em um dos três nomes. O nome mais votado será o nome que a Administração apoiará. O apoio da Administração significa responder às indagações, quem é o candidato, e evidentemente oficiar os Ministros, a Presidência, enfim, no sentido de, na medida das suas possibilidades, poder apoiar.

Eu afirmo que é interesse da Administração, com certeza, e creio que é interesse de todos nós, que um dos nossos Desembargadores ocupe uma dessas vagas. Mesmo porque uma delas foi aberta em função do falecimento do nosso colega, o Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, e nós, na verdade, agora ficamos sem representação no Superior Tribunal de Justiça. Creio que, ouso afirmar, haja uma unanimidade no Tribunal de Justiça gaúcho no sentido de que queremos a vaga.

Colegas, é esta a indagação, a proposta que eu trago: se os colegas integrantes do Órgão Especial entendem que realmente é caso de acolher a proposta de fazermos uma



votação dos três nomes e o mais votado ser o candidato a ter o nosso apoio, ou se preferem não fazer qualquer manifestação a respeito. Se não houver esse acolhimento, saibam que a Administração não evidenciará apoio a nenhum dos três candidatos. Ou melhor, apoiará os três, mas terá uma postura que realmente não vá ser de pedir votos nem indicação. Ficaremos congelados. O apoio é para os três, na verdade, mas não faremos nenhuma movimentação.

Basicamente é isso.

(...)

DES. IRINEU MARIANI — Senhora Presidente, em primeiro lugar, colegas, essa vaga aberta pelo falecimento do Min. Sanseverino não pertence ao Rio Grande do Sul, à Justiça Comum do Rio Grande do Sul. Então, nós temos que lutar por ela. No mais, concentrar forças, demonstrar união. Apontar para um, dois ou três colegas não é demérito. Porque apontou um, está recusando o dois e o três? Ou o segundo e o terceiro, se é que existe essa ordem.

O sentimento de frustração pelo fato de o Órgão Especial se posicionar em favor deste ou daquele ou daquele outro é circunstancial. Isso acontece todo dia em nossa vida. Nós temos que superar frustrações pessoais. Mas eu gostaria... Senhora Presidente, não sei se Vossa Excelência tem condições de trazer ao conhecimento dos colegas como está sendo feito nos demais Estados. Colhi uma informação do Des. Arminio de que eles estão se posicionando no sentido de um candidato. É importante que tenhamos essa posição...

(...)

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) — Des. Irineu Mariani, eu não sei lhe dar essa resposta com precisão, mesmo porque eu não me debrucei sobre esse tema. Mas os comentários que se ouvem é de que, em outros Estados — não posso dizer em todos os outros —, estão se mobilizando para um nome, para que venha o apoio do Tribunal em torno de um nome.

É o que o senhor acaba de falar, Des. Mariani. Realmente, força e união é que neste momento fazem toda a diferença. Sei de alguns Estados, sim, cujo Presidente atual do Tribunal do Estado está concorrendo a uma vaga no STJ e ele tem apoio de mais três ou quatro outros Estados, lá do Nordeste, que se saiba.

DES. GIOVANNI CONTI — No Maranhão.



DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) — No mais, não busquei informações a respeito do tema. Mas já é histórico, e nós sabemos, que aqueles que conseguem um maior apoio em termos de Estado, ou Estados, são aqueles que acabam tendo um melhor desempenho.

(...)

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET — Senhora Presidente, eu ouvi atentamente os argumentos de lado a lado. Há algo que me inquietou bastante. Não vou dizer o que já foi dito. Apenas para acrescentar, acho que não se trata de magoar ou ferir suscetibilidades de colega algum, porque é natural que quem perde uma pretensão fique magoado — na verdade, tudo passa —, mas o que me inquieta, o que me preocupa é que, através de uma medida inédita, sem critério algum que se vá adotar para votar neste ou naquele candidato, vá-se ferir um direito constitucional da pessoa a se candidatar. Porque, no momento em que o Tribunal indica uma pessoa...

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) — (...) as candidaturas continuam. Ninguém está sendo instado a desistir, Desembargadora. Só para deixar isso bem claro.

(...)

DES. CARLOS EDUARDO RICHINOTTI — Senhora Presidente, sem querer complicar, mas me parece que são três propostas: é o sim, mediante acordo de que os três concordassem; o sim, independente de acordo, e o não. O meu sim é com acordo, como eu sustentei antes. Mas acho que, se eu disser sim, não tem como fazermos essa distinção da maneira como foi encaminhada.

Então, vou votar não. Mas fica a sugestão, acho que é extremamente interessante regulamentarmos para as próximas situações essa questão. Creio que ganharemos bastante com isso.

DES. RICARDO TORRES HERMANN — Senhora Presidente, eminentes colegas, como sou um dos candidatos que ofereceu o nome dentre os três, vou me abster de votar. Já antecipo que aceito aquilo que for decidido por este egrégio Órgão Especial, seja no sentido de submeter ao escrutínio, com o que eu concordo plenamente, ou não. Então, abstenho-me de votar, Senhora Presidente.

(...)



DES. JOAO BATISTA MARQUES TOVO — A proposta de Vossa Excelência era sim condicionado?

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) — Era sim ou não. Essa era a proposta. A partir do momento em que me disseram: “Eu aceito, desde que os três concordem”, tudo bem, fiz a anotação aqui. De qualquer forma, a maioria concordou com a votação.”

Acrescento que foi informado pelo Tribunal que os três interessados concordaram com o procedimento (um deles após a reunião inicial), e que os dois que não foram escolhidos desistiram espontaneamente de suas respectivas candidaturas.

Portanto, nesse caso concreto, em que pese o ineditismo do procedimento, não parece ter havido limitação concreta ao direito dos membros do Tribunal de Justiça em concorrer à vaga no c. STJ.

Ainda assim, deve ser respeitada a amplitude conferida pelo Regimento Interno do STJ ao procedimento de escolha daquela Corte Superior em relação a todos os possíveis candidatos nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais.

Por mais louvável que seja o intuito de privilegiar a colegialidade democrática na tomada de decisão quanto ao apoio institucional à candidatura de seus membros, não é dado aos Tribunais locais criarem quaisquer entraves ou embaraços aos possíveis candidatos, sob pena de reduzir o universo dos nomes elegíveis, limitando a escolha do STJ com base em circunstâncias locais não previstas na Constituição ou no Regimento da Corte Superior.

Mesmo que não se proíba a candidatura dos menos votados, o procedimento adotado pelo TJRS gera um obstáculo desarrazoado aos demais candidatos: o ônus político da preterição institucional dos próprios pares perante o Tribunal local.

Não se ignora os meandros políticos que envolvem a candidatura a uma vaga em Tribunal Superior, nem que alguns candidatos recebem o apoio informal massivo de colegas e de órgãos representativos da magistratura e de outras categorias indispensáveis à administração da justiça.

No entanto, ao criar um expediente administrativo para decidir sobre o apoio a um candidato, estar-se-ia convertendo essas circunstâncias informais – e estranhas à judicatura – em assunto oficial, criando uma etapa institucional atípica, a movimentar a máquina administrativa sem qualquer previsão legal.

Por essa razão, deve ser recomendado ao Tribunal requerido que se abstenha de adotar procedimentos administrativos oficiais que possam limitar, direta ou indiretamente, o número de candidatos a vagas em Tribunais Superiores.



Dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno do CNJ, **conheço** do recurso administrativo e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Em acréscimo, considerando a competência do CNJ para adotar, de ofício, medidas para melhorias na atuação administrativa do Poder Judiciário, **DETERMINO ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** que se abstenha de adotar procedimentos administrativos oficiais que possam de qualquer forma limitar, direta ou indiretamente, o número de candidatos a vagas em Tribunais Superiores.

Após a lavratura do acórdão e comunicações, arquivem-se os autos.

É como voto.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**

Relator



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006406-61.2023.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VOTO-VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposto pela **Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS)** em face do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)**, por meio do qual buscava, em suma, a disponibilização das notas taquigráficas, do acórdão e/ou da gravação (áudio e/ou vídeo), bem como todo e qualquer registro documental existente e relacionado à sessão do Órgão Especial que deliberou pela manifestação de apoio, mediante eleição, a candidato à vaga de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Após a devida instrução processual, com a oferta de informações pela parte contrária, foi proferida decisão que **jugou improcedentes os pedidos autorais, entendendo-se, notadamente, pelo amplo acesso da requerente aos registros documentais da sessão do**



Assinado eletronicamente por: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - 15/09/2025 15:12:09
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091515120931300000005663967>
Número do documento: 25091515120931300000005663967

Num. 6206800 - Pág. 12

Órgão Especial do TJRS (Id. 5397267).

Irresignada, a postulante interpôs recurso administrativo (Id. 5425194), no qual reitera os requerimentos apresentados na inicial.

Levado o recurso a julgamento do Plenário do CNJ, o relator conhece do apelo e, no mérito, nega-lhe provimento. Em acréscimo, determina ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul “que se abstenha de adotar procedimentos administrativos oficiais que possam de qualquer forma limitar, direta ou indiretamente, o número de candidatos a vagas em Tribunais Superiores”.

Solicitei vista dos autos para melhor análise das questões que permeiam a demanda.

É o relatório.

Conforme brevemente relatado, a causa restringe-se à **disponibilização** de acórdão e das notas taquigráficas de sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que aprovou apoio a desembargador para concorrer às vagas de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A temática em debate foi corretamente apreciada tanto na decisão recorrida quanto no voto ora apresentado, **concluindo-se pela ausência de violações ao princípio da publicidade**, tendo em vista a impossibilidade fática e material no atendimento do pedido, uma vez que a votação não foi transcrita, bem como foi realizada de forma virtual, e as referidas sessões não são gravadas em vídeo, havendo, apenas, os registros gerados pelo Sistema de Votação Online.

Ou seja, os aspectos controversos submetidos ao crivo deste Conselho já foram adequadamente solucionados.

Mesmo assim, **em sede recursal**, o relator avança para tecer considerações acerca da situação particular e local ocorrida no TJRS, para, ao final, **DETERMINAR** àquela Corte (**mas com tese extensível aos demais Tribunais**) que se abstenha de adotar procedimentos administrativos oficiais que possam de qualquer forma limitar, direta ou indiretamente, o número de candidatos a vagas em Tribunais Superiores.

Embora se possa compreender as razões invocadas por Sua Excelência, tem-se que tal determinação representa medida que interfere claramente na autonomia administrativa dos Tribunais conferida pela Constituição Federal, **comprometendo-se, sobretudo, a liberdade de atuação e o modo de funcionamento da Corte** no que tange, *in casu*, a aspectos alusivos à candidatura de desembargadores para concorrer a vaga de Ministro do STJ.

E os inúmeros precedentes desta Casa buscam, **como não poderiam ser diferentes**, asseguram e prestigiam a efetiva autonomia dos Tribunais para definir a sua forma de atuação em temáticas semelhantes (**organização administrativa**), evitando-se, assim, que o CNJ funcione como mera instância recursal de toda e qualquer matéria decidida no âmbito local. Veja-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ELEIÇÃO PARA MEMBRO DE TRIBUNAL REGIONAL. ELEITORAL. VOTAÇÃO ABERTA. INOBSERVÂNCIA DO



**QUORUM REGIMENTAL. INVIALIDADE DE PUBLICAÇÃO DO
ESCRUTÍNIO POR E-MAIL INSTITUCIONAL. AUTONOMIA
ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE DE O CNJ
SERVIR COMO INSTÂNCIA RECURSAL. PEDIDOS JULGADOS
IMPROCEDENTES. ARQUIVAMENTO.**

1. A tese formulada pelo requerente no sentido da existência de irregularidade formal no procedimento administrativo de eleição para membro de Tribunal Regional Eleitoral foi exaustivamente analisada perante o Pleno do Tribunal de Justiça, que realizou o certame;
2. Na oportunidade, infirmou-se a tese de mérito suscitada, para consolidar o entendimento quanto a plena validade do e-mail institucional como meio de comunicação oficial da Corte, em virtude das normas autorizativas internas e externas;
3. Não se verifica, nos debates promovidos pelo Tribunal Pleno, quaisquer violações aos princípios constitucionais que dariam ensejo à instauração de PCA, mas interpretação legítima do colegiado acerca de dispositivos de seu regimento interno, de ritos próprios e da controvérsia apresentada pelo requerente;
- 4. A jurisprudência do CNJ aponta para a necessidade de que o órgão prestigie a autonomia dos Tribunais e rechace o manejo de expedientes com o intuito recursal;**
5. Pedidos julgados improcedentes. Expediente arquivado.

(Procedimento de Controle Administrativo 0009154-37.2021.2.00.0000 - Rel. SIDNEY PESSOA MADRUGA - 102ª Sessão Virtual - julgado em 25/03/2022).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA À ELEIÇÃO, NÃO VINCULATIVA, A TODOS OS MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS, EM RELAÇÃO AOS DESEMBARGADORES ELEGÍVEIS À DIREÇÃO DO TRIBUNAL. LEGALIDADE.

1. Impugnação à eleição arguida após realização de consulta prévia à magistratura de 1º e 2º grau, relativamente aos Desembargadores elegíveis à direção do Tribunal. Matéria contida na autonomia do Tribunal.
2. Inexistência de vício no procedimento de alteração do regimento interno do Tribunal, porquanto a Comissão de Regimento Interno, autora da emenda, possui legitimidade para elaborar a proposta.
3. A condição constitucional estipulada para permitir a eleição para cargos de direção dos tribunais brasileiros está expressamente prevista na Carta Magna, a saber: ser membro efetivo do tribunal, tanto para votar, quanto para ser votado.



4. O STF já pacificou entendimento sobre a autonomia dos Tribunais para fixar regras de eleição de seus quadros dirigentes (ADI 3976).

5. Ainda que os juízes de primeiro grau sejam ouvidos no processo consultivo, o colégio eleitoral continua a ser formado exclusivamente por desembargadores que optam por escolher aqueles, dentre os também desembargadores elegíveis, que lhes parecem mais indicados para os cargos em disputas.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE

(Procedimento de Controle Administrativo 0007069-78.2021.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 349ª Sessão Ordinária - julgado em 19/04/2022).

Não bastasse isso, à luz das esclarecedoras informações prestadas pelo Tribunal requerido, **inexistem flagrantes ilegalidades que permitam cogitar qualquer ingerência deste Conselho.**

Nesse particular, foi dado estrito cumprimento ao Regimento Interno do STJ (art. 26, § 2º^[1]) pela Corte local e, **após os devidos debates internos e concordes dos próprios desembargadores**, alinhou-se pelo apoio institucional de apenas 1 (um) candidato a Ministro do STJ.

Referido cenário, de longe, não representa qualquer limitação/restrição de candidaturas, tampouco a criação de entraves/embaraços aos possíveis concorrentes, **de modo que eventual intervenção por parte do CNJ, no caso concreto, configuraria verdadeira medida invasiva à autonomia administrativa do Tribunal.**

Ante o exposto, divergindo parcialmente do relator, voto no sentido de **REJEITAR** a proposta de determinação ao TJRS que se abstinha de adotar procedimentos administrativos oficiais que possam de qualquer forma limitar, direta ou indiretamente, o número de candidatos a vagas em Tribunais Superiores.

Brasília, data registrada no sistema.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Conselheiro

^[1] Art. 26 [...]

§ 2º Tratando-se de vaga a ser preenchida por Juiz ou Desembargador, o Presidente solicitará aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça que enviem, no prazo de dez dias, relação dos magistrados que contem mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, com indicação das datas de nascimento.





Assinado eletronicamente por: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - 15/09/2025 15:12:09
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091515120931300000005663967>
Número do documento: 25091515120931300000005663967

Num. 6206800 - Pág. 16